



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.738061/2019-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.679 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2023
Recorrente IBC-INDUSTRIA BRASILEIRA DE CIGARROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2014 a 30/09/2015

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. LIDE DEFINITIVAMENTE JULGADA.

O crédito tributário não expressamente contestado na resta definitivamente julgado, não remanescendo lide pendente de julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente)

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

2. Foi lavrado Despacho Decisório (DD), de e-fls. 339/356, que não homologou as compensações veiculadas nas Declarações de Compensação (DComps) listadas às e-fls. 339/340 por não ter sido apurado direito creditório decorrente de saldo negativo do IRPJ dos 3º e 4º trimestres de 2014 e 1º, 2º e 3º trimestres de 2015. O Contribuinte e o responsável solidário Daniel Bruno Carvalho Bezerra foram cientificados em 28/03/2019 (e-fls. 360 e 365, respectivamente) e o responsável solidário João Lopes Neiva Neto foi cientificado em 25/04/2019 (e-fls. 366).

2.1. Destaca a Autoridade Fiscal que, em análise preliminar, identificou inconsistências entre as informações declaradas em ECF, DCTF e DComp e as constantes nos sistemas da RFB. As inconsistências se refeririam às retenções na fonte informadas em DComp, nas escriturações e declarações entregues e nas informações de IRRF declaradas por terceiros em DIRF.

2.2. Diante das inconsistências identificadas, intimou-se o sujeito passivo a: i) explicar as divergências identificadas; ii) descrever os serviços prestados ou as aplicações financeiras que deram origem às retenções de IRRF; iii) apresentar as notas fiscais das operações que deram origem as retenções ou os documentos que respaldassem as aplicações financeiras; e iv) apresentar os comprovantes de rendimento e de retenção de IRRF emitidos pelas fontes pagadoras em nome do Contribuinte.

2.3. Em análise aos documentos apresentados pelo sujeito passivo, a Autoridade Fiscal assim se pronunciou:

“A ciência eletrônica do interessado ocorreu em 31/01/2019. Em resposta ao Termo de Intimação, o contribuinte juntou uma petição completamente desconexa, citando parte da legislação (2 artigos) que tange à matéria e juntando ‘notas’ que fariam prova do seu direito. Pelo que se observa pela petição juntada, bem como pelos documentos trazidos aos autos, é que muito provavelmente não houve sequer a leitura daquilo que estava sendo requisitado. Trata-se de um subterfúgio sorrateiro traduzido num mero protocolo padrão, com finalidade vil e exclusiva de evitar a multa agravada de 225%, semelhante ao que já ocorreu na análise de direito creditório do mesmo contribuinte em processos anteriores.

O que se verifica, de fato, por meio da resposta à intimação apresentada é um verdadeiro desrespeito com a Receita Federal do Brasil e sobretudo com esta autoridade administrativa. Não se pode acreditar que houve a leitura do Termo de Intimação que ensejasse o protocolo da petição ora combatida; petição esta que de tão rasa, carece até mesmo da assinatura de seu subscritor. Nenhum esclarecimento foi prestado. Nenhum meio idôneo de prova foi trazido ao processo. Em outras palavras, o contribuinte, por meio do documento apresentado, que se traduz meramente num amontoado de ilações frágeis e descontextualizadas, demonstra um escárnio sem precedentes por esta Administração Fazendária. A prestação de esclarecimentos da maneira ocorrida apenas faz jus à conduta obtusa e sorrateira e compatibiliza-se com o estratagema ardiloso e passível de reprimenda estatal que se busca coibir, a saber, a confecção e envio de declarações de compensações com o uso de dados sabidamente falsos.

(...)

Constatadas (1) a inexistência da retenção formadora do suposto direito creditório de saldo negativo de IRPJ pleiteado na DCOMP e (2) a inexistência de apuração de saldo negativo de IRPJ na escrituração contábil-fiscal do contribuinte, resta evidente e comprovada a falsidade das informações inseridas pelo interessado na DCOMP para forjar créditos de saldos negativos aproveitados nas compensações.

(...)

Em função da não homologação das compensações motivada pela inserção de informação falsa na declaração, será realizado lançamento de ofício de multa isolada de 150% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados, conforme previsto no art. 18, caput e § 2º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no art. 74, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017”.

3. Em 24/04/2019 (e-fls. 376), o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 377/405), no que não foi acompanhado pelos responsáveis solidários. Aduziu, em síntese, que

3.1. Durante todo o procedimento fiscal, apresentou documentos e justificativas que comprovariam o seu direito creditório, em especial os documentos que tratavam e especificavam os contratos de prestação de serviços e compromissos de devolução de receitas recebidas. Portanto, não caberia o não reconhecimento do direito creditório pleiteado por meio de presunções, como alega ter sido o procedimento adotado pela autoridade fiscal.

3.2. Não agiu com dolo ao transmitir a DComp, pois o direito creditório que pleiteou era existente e válido. Não caberia falar em falsidade de declarações apresentadas.

3.3. A transmissão de DComps é garantido pelo seu direito constitucional de petição, não podendo resultar em penalidade pelo exercício de tal direito.

3.4. Afronta aos princípios da ampla defesa e contraditório por não ter tido a oportunidade de se defender em relação às multas aplicadas, que seriam confiscatórias e não razoáveis, violando preceito constitucional.

3.5. Para que haja fraude fiscal, seria necessário um nexos motivacional entre a conduta fraudulenta e o fato gerador em si. Em outras palavras, a fraude tributária pressupõe que o comportamento fraudulento do agente tenha por pretensão principal substituir e/ou esconder total ou parcialmente o fato gerador.

3.6. O direito creditório pleiteado é decorrente de retenção na fonte em percentual superior ao definido na legislação para o código de receita 5956, vez que a alíquota de retenção seria de 4,65%. Como a retenção foi feita em valor superior, caberia pleitear a repetição do indébito por pagamento indevido ou a maior, vez que a legislação permite que o beneficiário do rendimento faça tal pedido.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Ac. nº 16-90.948 - 1ª Turma da DRJ/SPO, proferido em sessão de 22/11/2019 (e-fls. 409/423), de que se cientificou o Contribuinte em 02/03/2020 (e-fls. 428), cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/07/2014 a 30/09/2015

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. Na ausência desses elementos, correto o não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/07/2014 a 30/09/2015

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO CONFIRMAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INFORMAÇÕES FALSAS. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA QUALIFICADA.

Cabível a imposição da multa isolada qualificada em virtude da apresentação de Declaração de Compensação, quando comprovada a conduta dolosa, mediante fraude, por parte da pessoa jurídica, consistente na inserção de informações falsas de parcelas de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

5. Irresignado, em 16/03/2020 (e-fls. 430), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 431/453), em que, sinteticamente, **(i)** aduz que os §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, seriam inconstitucionais, vez que “[...] viola[m] (i) o direito fundamental de petição aos poderes públicos (art. 5.º, XXXIV, a); (ii) o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa (art. 5.º, LV); (iii) a vedação da utilização de tributos com efeito de confisco (art. 150, IV); (iv) além dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade; (v) resultando em verdadeira sanção política que este Supremo Tribunal Federal há tempos proíbe por inconstitucional”; e **(ii)** discorre sobre a “relação entre fraude e a obrigação tributária”, pugnando apenas pela “inexistência de comprovação de dolo na compensação”.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 428 e 430).

MÉRITO

Inconstitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e outras

7. Em sede de apreciação da ADI nº 4905/DF, com trânsito em julgado em 26/05/2023, o Supremo Tribunal Federal a considerou “[...] parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada procedente para **declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996 – incluído pela Lei 12.249/2010, alterado pela Lei 13.097/2015 –, bem como do**

inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 1.717/2017, por arrastamento” (s. 18/03/2023, Rel. Min. Gilmar Mendes), entendimento este que seria de observância compulsória no julgamento deste recurso administrativo, nos termos do inc. I do § 1º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CAREF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, se este tratasse da matéria, o que não é o caso.

8. Quanto às demais questões arguidas, suas soluções se encontram pacificadas no âmbito deste Conselho, como se extrai de seu enunciado sumular nº 2: “[o] CAREF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Dolo e aplicação de multa de 150%

9. Quanto à matéria, assim se manifestou a Autoridade Julgadora de piso:

“O sujeito passivo alega que a autoridade fiscal não comprovou o dolo a ensejar a aplicação da multa de 150%, nos termos dos artigos art. 18, caput e § 2º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no art. 74, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. Alega ainda, que apesar das modificações legislativas promovidas no art. 18, caput da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a qualificação da multa isolada, indispensável a caracterização da fraude.

Da leitura do tópico anterior fica evidente a conduta dolosa do sujeito passivo ao inserir informações sabidamente falsas em suas declarações de compensação com o único intuito de gerar direito creditório inexistente. Tal conduta também insere-se no conceito de fraude, disposto no art. 72 da Lei 4.502/64.

Ademais, em manifestação de inconformidade verifica-se que o sujeito passivo em nenhum momento buscou comprovar os valores de IRRF inseridos em DCOMP, se valendo de argumentos que não guardam relação com o presente processo [fato que se repete, diga-se, em sede de Recurso Voluntário].

(...)

Diante dos fatos verificados e do contexto legal, normativo e da jurisprudência administrativa, prevalece a constatação de que o interessado buscou esquivar-se dos controles prévios adotados pela Administração Tributária, instituídos com o intuito de evitar a ocorrência de compensações contrárias à lei. Agiu conscientemente em busca do propósito de diferir o pagamento de tributos, ou mesmo evitá-lo, na medida em que a análise da declaração de compensação na forma eletrônica seria apenas uma possibilidade, dentro dos 5 (cinco) anos subsequentes, após o que poderia se pretender a homologação tácita da compensação” (grifou-se).

10. Para se esquivar da acusação fiscal e da conclusão da DRJ, a Recorrente se limita a pugnar, genericamente, pela “inexistência de comprovação de dolo na compensação”, sem estabelecer conexão sobre tal reflexão e o caso *sub judice*, pelo que não se conhece, portanto de sua razão.

CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, não se conhece do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros